

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

CNPJ: 14.694.400/0001-59 - Tel.: 75 3334-1121

RECEBIDO EM

16 JAN 2009

ÀS 10:30 HR.
ASS.: [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

LEI Nº. 706 de 12 de Janeiro de 2009

Disciplina a contratação temporária, por prazo determinado, para atender excepcional interesse público, convênios e projetos em todas as áreas da administração municipal, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Lençóis – BA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como atendimento de convênios e projetos específicos, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto à municipalidade.

Art. 3º. A admissão ou contratação de pessoal por prazo determinado deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, mesmo que simplificado, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização e será iniciada por proposta justificada, na qual constará a função a ser desempenhada pelo contratado e o respectivo salário.

§ 1º. A dispensa do processo seletivo deverá ter sua justificação publicada resumidamente na imprensa, no prazo de 15 dias de sua implementação, como condição de sua eficácia.

§ 2º. A critério da administração, e seguindo a ordem de classificação em concurso público dentro do prazo de validade, e havendo compatibilidade entre o trabalho temporário e a habilitação naquele exigida, estes poderão ser convocados, permanecendo, contudo, inalterada a ordem de classificação e aprovação do concurso ante a transitoriedade do contrato temporário.

Art. 4º. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a- ser brasileiro;
- b- ter 18 (dezoito) anos completos;
- c- estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d- gozar de boa saúde física e mental;
- e- possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f- atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Art. 5º. Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;
 - II - campanha de saúde pública;
 - III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;
 - IV - contratação de profissionais da área do magistério (professores substitutos, eventuais, estagiários);
 - V - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;
 - VI - implantação de um novo serviço público;
- 

VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

VIII - admissões emergenciais na área social, da educação e da saúde;

IX - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

XI - para abertura de "frentes de trabalho", como medida de combate a fome e ao desemprego;

XII - encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XIII - atividade de vigilância e inspeção relacionadas à agropecuária local, para atendimento de situações emergenciais;

XIV - assessoria para atendimento de situações específicas.

Art. 6º. Consideram-se serviços de caráter temporário:

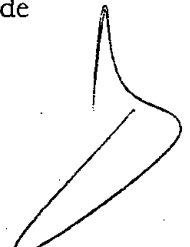
a - o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

b - o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;

c - o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

d - o trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Art. 7º. As contratações temporárias a que se refere o artigo 5º inciso XI, visando a criação de "frentes de trabalho", serão destinadas exclusivamente a pessoas desempregadas e famélicas, instituídas por Decreto do Prefeito, observado o limite máximo de 50 (cinquenta) contratações, a serem realizadas de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade de recursos financeiros.



§ 1º - O recrutamento do pessoal das "frentes de trabalho" dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, a ser conduzido pelo órgão da Administração da Prefeitura, cujos critérios serão estabelecidos em Edital, divulgado na imprensa e contarão com o acompanhamento do Serviço Social do Município que através de estudo específico indicará a situação de desemprego, fome e pobreza dos interessados;

§ 2º - O prazo máximo para este tipo de contratação será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 3º - Os contratados para as "frentes de trabalho" receberão um salário mínimo mensal vigente.

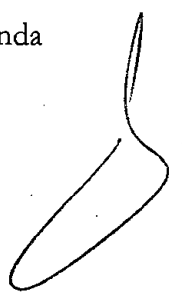
§ 4º - Os contratados para as "frentes de trabalho" não poderão ser re-contratados antes de decorrer o período mínimo de seis meses do encerramento do contrato anterior.

§ 5º - A falta de assiduidade ou prática de atos de insubordinação e incontinência pública implicarão no imediato desligamento do recrutado da "frente de trabalho".

Artigo 8º - O prazo de vigência da contratação temporária, salvo o indicado no § 2º do artigo 7º, será de no máximo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, ou para os casos específicos permanecerão até o cumprimento do convênio, acordo ou projeto firmado com as outras esferas governamentais, final do ano letivo, erradicação da epidemia ou surto endêmico, concretização da obra ou realização do serviço, desde que ocorram os repasses de recursos financeiros necessários ao custeio da contratação.

Parágrafo Único - Toda prorrogação ou renovação não poderá ultrapassar o período de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 9º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a qualquer vantagem concedida aos servidores públicos municipais e ainda não poderá:



- a- ser nomeado ou designado, durante a vigência da contratação temporária, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança;
- b- ser novamente contratado antes de decorrido seis meses do encerramento do contrato anterior, exceto para as contratações previstas no artigo 5º incisos I, II, III e IV.

Artigo 10º - O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

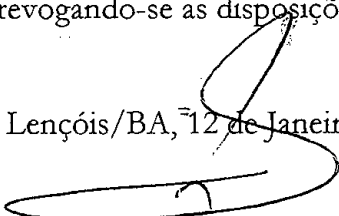
Artigo 11º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução antecipada do objeto do contrato;
- IV - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
- V - quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço;
- VI - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;
- VII - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.

Artigo 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, sendo os contratos regidos pela CLT.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até a data de 31 de dezembro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Lençóis/BA, 12 de Janeiro de 2009.


MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal